

SEI_1080.01.0032499_2025_08

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

391

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

2

OCORRÊNCIAS

10

TEMPO

8min 42s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Não identificado	—	—
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	—	Depende de: penhora
Há valor indicado?	Não identificado	54, 177	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	54, 177	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	202, 301, 307, 313, 319, 325, 354, 378	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	54, 177	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	8	202, 301, 307, 313, 319, 325, 354, 378	Encontrado
penhora	0	—	Não encontrado

alienação fiduciária 2

2

OMARA TR A TT TITIATIIU»——<———«——»——»——««——— ww Ô A, e sn ra, 1 .e
:SCLARECIMENTOS: . , ' = 1) ENCARGOS EXCLUSIVAMENTE PREFIXADOS: Ú CASO O DEVEDOR OPTE
PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DE FORMA PREFIXADA, AS PRESTAÇÕES NÃO SOFRERÃO
QUALQUER ACRÉSCIMO. - |) ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TR: . PRICE, SAC, PSD E FLUXO
IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OFTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES
(PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO A
INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE
CADA PRESTAÇÃO. " - : " SACP - CASO O DEVEDOR OPTE PELO. PAGAMENTO NA FORMA PÓS-
FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL'+ JUROS CONTRATADOS, CALCULADOS ENTRE O
INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA
TR, CALGULADA ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. oe 3)
ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF: | R PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR
OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS
CONTRATADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, SOMENTE SOBRE A
PARCELA DO PRINCIPAL, CALCULADAS ENTRE A DATA DO | INÍCIO DA OPERAÇÃO

[illegible]

ESCLARECIMENTOS: - P)º A) ENCARGOS EXCLUSIVAMENTE PREFIXADOS: ' ' CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DE FORMA PREFIXADA, AS PRESTAÇÕES NÃO SOFRERÃO QUALQUER ACRÉSCIMO. B) ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TR: " PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. SACP - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO NA FORMA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS, CALCULADOS ENTRE | -. O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. C) ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF: Í Ú PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, SOMENTE SOBRE À PARCELA DO PRINCIPAL, CALCULADAS ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. SACP- CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO NA

[illegible]

Num. 4531168078

Num. 45311
SEI 1080.01.0032499/2025-08 / pg. 177

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

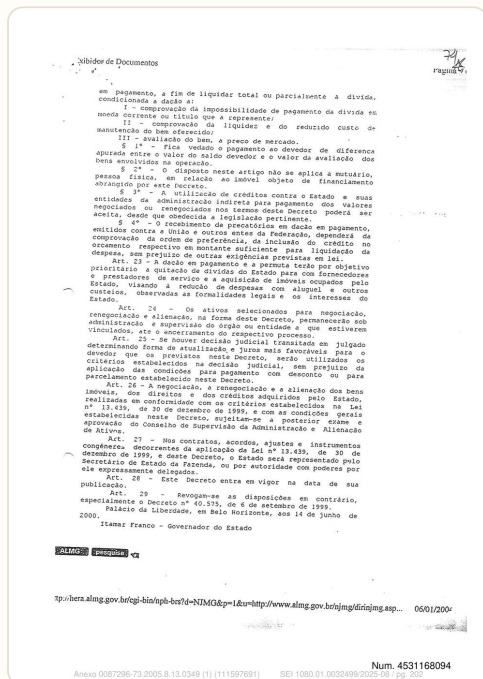
Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 202 · score 95.2 · ocr

SN . "2, : x Xibidor de Documentos raul (' . ão q : é mM pagamento, a fim de liquidar total ou parcialmente à dívida, . condicionada a dação a: | I — comprovação da impossibilidade de PpPagamento da dívida em moeda corrente ou título que à represente; - IT - comprovação da liquidez e do reduzido custo <e manutenção do bem oferecido; : = III - avaliação do bem, à preço de mercado. S 1º - Fica vedado o pagamento ao devedor de diferença apurada entre o valor do saldo devedor e o valor da avaliação dos bens envolvidos na operação. E 2º - o disposto neste artigo não sê aplica à mutuário, pessoa física, em relação ãão imóvel objeto de financiamento abrangido por estê Decreto. S 3º - A utilização de créditos contra o Estáo e suas entidades da administração indireta para pagamento dos valores negociados ou renegociados nos termos: deste Decreto poderá ser Do. TETO Er aceita, desde que obedecida à legislação pertinente. S 4º - O recebimento de precatórios em dação em pagamento, emitidos contra à União e outros entes da Federação, dependerá da | comprovação da ordem de preferência, da inclusão do crédito no orçamento respectivo em montante suficiente para liquidação da despesa, sem prejuiz



termos da fundamentação desta sentença; b) no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor. Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto. Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com ba

Por derradeiro, a parte requerida arguiu que o requerente utilizou índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos no contrato de crédito rural originalmente entabulado entre os réus e o BEMGE, defendendo a necessidade de juntada aos autos do instrumento contratual que deu origem ao instrumento de confissão de dívida.

No entanto, embora seja admitido o debate acerca de eventuais ilegalidades existentes no contrato originário, a discussão não pode ser iniciada a partir de alegações genéricas.

Nessa linha de inteligência, entendo que a dialética defensiva sobre a aplicação de índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos contratualmente é insuficiente, uma vez que a parte requerida sequer apontou qual o índice adequado, tampouco o valor que entende devido. Portanto, não subsiste a alegação de que os índices de correção monetária aplicados pela parte requerida estão em desconformidade com o contrato objeto da lide. Ademais, não prospera a argumentação acerca da necessidade de apresentação do contrato de crédito rural entabulado entre a parte requerida e o BEMGE.

Diante desse panorama, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) indefiro o pedido de gratuidade da justiça elaborado pelo réu Francisco Prado Renno, nos termos da fundamentação desta sentença;

b) no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto.

Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

André Luiz Rignei da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG -
CEP: 37590-000

Acervo 0967296-73.2005.8.13.0349 (2) (115597737) SEI 1080.01.0032499/2022-05 | Num. 9438485131 | pág. 31

termos da fundamentação desta sentença; b) no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor. Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto. Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com ba

Por derradeiro, a parte requerida arguiu que o requerente utilizou índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos no contrato de crédito rural originalmente entabulado entre os réus e o BEMGE, defendendo a necessidade de juntada aos autos do instrumento contratual que deu origem ao instrumento de confissão de dívida.

No entanto, embora seja admitido o debate acerca de eventuais ilegalidades existentes no contrato originário, a discussão não pode ser iniciada a partir de alegações genéricas.

Nessa linha de inteligência, entendo que a dialética defensiva sobre a aplicação de índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos contratualmente é insuficiente, uma vez que a parte requerida sequer apontou qual o índice adequado, tampouco o valor que entende devido. Portanto, não subsiste a alegação de que os índices de correção monetária aplicados pela parte requerida estão em desconformidade com o contrato objeto da lide. Ademais, não prospera a argumentação acerca da necessidade de apresentação do contrato de crédito rural entabulado entre a parte requerida e o BEMGE.

Diante desse panorama, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) indefiro o pedido de gratuidade da justiça elaborado pelo réu Francisco Prado Renno, nos termos da fundamentação desta sentença;

b) no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto.

Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

André Luiz Rignei da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG -
CEP: 37590-000

Acervo 0967296-73.2005.8.13.0349 (2) (115507737) SEI 1080.01.0032499/2022-05 / pág. 31 Num. 9596864853

termos da fundamentação desta sentença; b) no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor. Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto. Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com ba

Por derradeiro, a parte requerida arguiu que o requerente utilizou índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos no contrato de crédito rural originalmente entabulado entre os réus e o BEMGE, defendendo a necessidade de juntada aos autos do instrumento contratual que deu origem ao instrumento de confissão de dívida.

No entanto, embora seja admitido o debate acerca de eventuais ilegalidades existentes no contrato originário, a discussão não pode ser iniciada a partir de alegações genéricas.

Nessa linha de inteligência, entendo que a dialética defensiva sobre a aplicação de índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos contratualmente é insuficiente, uma vez que a parte requerida sequer apontou qual o índice adequado, tampouco o valor que entende devido. Portanto, não subsiste a alegação de que os índices de correção monetária aplicados pela parte requerida estão em desconformidade com o contrato objeto da lide. Ademais, não prospera a argumentação acerca da necessidade de apresentação do contrato de crédito rural entabulado entre a parte requerida e o BEMGE.

Diante desse panorama, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) indefiro o pedido de gratuidade da justiça elaborado pelo réu Francisco Prado Renno, nos termos da fundamentação desta sentença;

b) no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto.

Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

André Luiz Rignei da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG -
CEP: 37590-000

Acervo 0967296-73.2005.8.13.0349 (2) (115507737) SEI 1080.01.0032499/2022-05 - pág. 313 Num. 9596864854

termos da fundamentação desta sentença; b) no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor. Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto. Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com ba

Por derradeiro, a parte requerida arguiu que o requerente utilizou índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos no contrato de crédito rural originalmente entabulado entre os réus e o BEMGE, defendendo a necessidade de juntada aos autos do instrumento contratual que deu origem ao instrumento de confissão de dívida.

No entanto, embora seja admitido o debate acerca de eventuais ilegalidades existentes no contrato originário, a discussão não pode ser iniciada a partir de alegações genéricas.

Nessa linha de inteligência, entendo que a dialética defensiva sobre a aplicação de índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos contratualmente é insuficiente, uma vez que a parte requerida sequer apontou qual o índice adequado, tampouco o valor que entende devido. Portanto, não subsiste a alegação de que os índices de correção monetária aplicados pela parte requerida estão em desconpasse com o contrato objeto da lide. Ademais, não prospera a argumentação acerca da necessidade de apresentação do contrato de crédito rural entabulado entre a parte requerida e o BEMGE.

Diante desse panorama, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) indefiro o pedido de gratuidade da justiça elaborado pelo réu Francisco Prado Renno, nos termos da fundamentação desta sentença;

b) no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto.

Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

André Luiz Rignei da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG -
CEP: 37590-000

Acervo 0967296-73.2005.8.13.0349 (2) (115507737) SEI 1080.01.0032499/2022-05 - pág. 319 Num. 9596864855

termos da fundamentação desta sentença; b) no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor. Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto. Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com ba

Por derradeiro, a parte requerida arguiu que o requerente utilizou índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos no contrato de crédito rural originalmente entabulado entre os réus e o BEMGE, defendendo a necessidade de juntada aos autos do instrumento contratual que deu origem ao instrumento de confissão de dívida.

No entanto, embora seja admitido o debate acerca de eventuais ilegalidades existentes no contrato originário, a discussão não pode ser iniciada a partir de alegações genéricas.

Nessa linha de inteligência, entendo que a dialética defensiva sobre a aplicação de índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos contratualmente é insuficiente, uma vez que a parte requerida sequer apontou qual o índice adequado, tampouco o valor que entende devido. Portanto, não subsiste a alegação de que os índices de correção monetária aplicados pela parte requerida estão em desconpasse com o contrato objeto da lide. Ademais, não prospera a argumentação acerca da necessidade de apresentação do contrato de crédito rural entabulado entre a parte requerida e o BEMGE.

Diante desse panorama, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) indefiro o pedido de gratuidade da justiça elaborado pelo réu Francisco Prado Renno, nos termos da fundamentação desta sentença;

b) no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento em favor do requerente de R\$ 102.360,59, corrigidos monetariamente, pelos índices da CGJ/MG, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC e do artigo 87, § 2º, do mesmo codex.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se certidão de arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Maria Ignez Navajas Renno, os quais arbitro em R\$ 1.167,80, conforme valores definidos na tabela de honorários advocatícios da OAB/MG para dativos em vigor.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas finais, as quais, acaso existentes, devem ser suportadas pela parte requerida, como antevisto.

Pagas as custas, ou inexistindo-as, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não sendo pagas as custas, expeça-se CNPDP e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

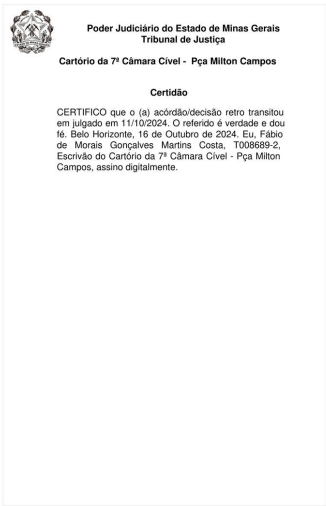
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

André Luiz Rignei da Silva Oliveira
Juiz de Direito

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro, JACUTINGA - MG -
CEP: 37590-000

Acervo 0967296-73.2005.8.13.0349 (2) (115507737) SEI 1080.01.0032499/2022-01 Num. 9596864856 pág. 325

TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 7ª Câmara Cível - Pça Milton Campos Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 11/10/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2024. Eu, Fábio de Moraes Gonçalves Martins Costa, T008689-2, Escrivão do Cartório da 7ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmen



Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

Num. 10366987130 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. requerer o cumprimento de sentença do título executivo judicial transitado em julgado. Neste sentido, requer-se a intimação dos executados para o pagamento do valor de R\$ 1.138.496,68, conforme os cálculos apresentados em anexo. Nestes termos, pede-se deferimento. Mateus Angelo Almeida Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. requerer o cumprimento de sentença do título executivo judicial transitado em julgado.

Neste sentido, requer-se a intimação dos executados para o pagamento do valor de R\$ 1.138.496,68, conforme os cálculos apresentados em anexo.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Mateus Angelo Almeida
Procurador

16087801
MASP
236308
OAB/MG

Página 1

Anexo 0087296-73.2005.8.13.0349 (2) (111597737) SEI 1080.01.0032498-2025-08 / pg. 378 Num. 10366987130

penhora

Não encontrado neste documento.

Início 2026-09-09 04:07:55 · Fim 2026-09-09 04:16:37 · Tempo 8min 42s · Gerado em 2026-09-09 04:16